

CONSELHO FEDERAL DE ECONOMIA

DELIBERAÇÃO Nº 4.934, DE 30 DE SETEMBRO DE 2019

Conhecer e negar provimento ao recurso interposto em face de decisão proferida pelo Plenário do Conselho Regional de Economia da 2ª Região – SP, que indeferiu o recurso apresentado pela Chapa 01 – Ética, Participação e Valorização Profissional, mantendo os registros das chapas inscritas.

O PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DE ECONOMIA, no uso de suas atribuições legais e regulamentares conferidas pela Lei nº 1.411, de 13 de agosto de 1951, Lei nº 6.537, de 19 de julho de 1978, Decreto nº 31.794, de 17 de novembro de 1952 e pelo Regimento Interno do Cofecon, aprovado pela Resolução nº 1.832/2010, de 30 de julho de 2010, “*ad referendum*” do Plenário;

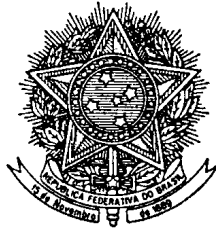
CONSIDERANDO o que consta no Processo Administrativo nº 19.108/2019, bem como no Parecer Jurídico nº 216/2019 e no Parecer da Comissão Eleitoral do Cofecon;

CONSIDERANDO a ausência de ilegalidade na decisão proferida pelo Plenário do Corecon/SP, que manteve os registros das chapas inscritas;

CONSIDERANDO que a ausência de assinaturas por parte de todos os componentes ao requerimento de registro de chapas constitui falha formal passível de correção, a qual, inclusive, já foi feita;

CONSIDERANDO que, diante de toda a documentação constante nos autos, é possível constatar o preenchimento do requisito de domicílio eleitoral na jurisdição do Corecon/SP;

CONSIDERANDO a ausência de prejuízo ao voto e a competição do processo eleitoral;



CONSELHO FEDERAL DE ECONOMIA

CONSIDERANDO o disposto no § 3º do artigo 24 da Resolução nº 1.981, de 23 de outubro de 2017, o qual estabelece no sentido de que caberá ao Presidente do Cofecon, em decisão “*ad referendum*” do Plenário, apreciar e julgar, no prazo máximo de 03 (três) dias úteis, os recursos interpostos em face das decisões proferidas pelos Plenários dos conselhos regionais;

CONSIDERANDO a inadiável e imprescindível necessidade de tomada de decisão sobre matéria de competência do Plenário do Cofecon, bem como a impossibilidade de convocação tempestiva desse colegiado,

RESOLVE:

Art. 1º Conhecer e negar provimento ao recurso interposto, “*ad referendum*” do Plenário do Cofecon, em face de decisão proferida pelo Plenário do Conselho Regional de Economia da 2ª Região – SP, que indeferiu o recurso apresentado pela Chapa 01 – Ética, Participação e Valorização Profissional, mantendo os registros das chapas inscritas.

Art. 2º A presente Deliberação entra em vigor nesta data.

Brasília-DF, 30 de setembro de 2019.

Econ. Wellington Leonardo da Silva

Presidente do Cofecon